



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO

EMERSON DA SILVA FAZENDA

**AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA PROPOSTA PELO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM FACE DO EMPREGADOR.**

JUIZ DE FORA
Novembro de 2014

EMERSON DA SILVA FAZENDA

**AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA PROPOSTA PELO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM FACE DO EMPREGADOR.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao
Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio
Carlos, como requisito parcial à obtenção de título de
“Bacharel em Direito” e aprovado pela orientadora:

Professora: Carmem Lúcia Machado Ribeiro –
Especialista em Direito Social
Curso de Direito – UNIPAC

**JUIZ DE FORA
26/11/2014**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Emerson da Silva Fagundes
Aluno

Atas Regressiva Judiciais Proposta pelo Instituto Nacional
de Seguro Social - INSS em face do Empregador
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Felipe

Bianca Stephen S. Mascarenhas

Marcelo Augusto de Magalhães

Aprovada em 12/12 2014.

Dedico esta monografia a minha mãe, pela criação e amor incondicional; aos meus amados irmãos e sobrinhos, pela união e afeto; a minha namorada, pelo amor e compreensão ao longo desses anos e por sempre estar ao meu lado, a minha orientadora Carmem, pela infinita paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus que é digno de toda honra e toda a glória, pois deu-me Jesus, razão do meu viver e abriu-me as portas para que conquistasse mais essa vitória.

Louvo a Deus, pois me deu uma mãe maravilhosa, Sônia, sinônimo de amor, conselho e amparo, e amados irmãos e sobrinhos, referência de afeto e união.

Agradeço a Deus, também, por me presentear com minha namorada Carla que me acompanhou nessa trajetória, bem como os amigos e professores.

E o meu muito obrigado a todos aqueles que me incluíam em suas orações e por me acompanharem na concretização desse sonho.

"A lei do Senhor é perfeita, e refrigera a alma; o testemunho do Senhor é fiel, e dá sabedoria aos símplices." Salmos 19;7

RESUMO

O presente estudo pretende analisar a polêmica gerada pela Ação Regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, em face do empregador que descumpre as normas de segurança e saúde do trabalhador, ocasionando acidente de trabalho. Demonstra-se que o fundamento abordado pela autarquia previdenciária no instituto da Ação Regressiva gera uma dupla punição ao empregador. Assim, há que se observar que os recursos oriundos de prestações compulsórias impostas a todos os empregadores, mediante o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho–SAT já se destinam ao INSS, justamente a custear os benefícios correlatos aos acidentes de trabalho. Deste modo, denota – se a ocorrência do “*bis in idem*”, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por este prisma, denota-se que não há razoabilidade no direito de regresso facultado ao INSS se o ‘dano’ que alega sofrer com o grande número de pagamento de benefício correspondentes aos acidentes de trabalho já é reparado através do recolhimento obrigatório do SAT, efetuado pelas empresas empregadoras, com a incidência do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que objetiva justamente punir a empresa que não investe em segurança e medicina do trabalho.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário. Acidente de Trabalho. Ação Regressiva.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ART	Artigo
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
ED.	Editora ou Edição
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
N	Número
OIT	Organizações Internacionais do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
P.	Página
SAT	Seguro de Acidente do Trabalho
SDI	Seção de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 – DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL – CONCEITO	12
1.1 – Relação do Direito da Seguridade Social com o Direito do Trabalho	12
2 – ACIDENTES DE TRABALHO	14
2.1 – Conceito	14
2.2 – Espécies de Acidente do Trabalho	15
2.2.1 – Acidente Típico	15
2.2.2 – Acidente Equiparado	16
2.2.2.1 – Doença Ocupacional	17
2.3 – Benefícios Previdenciários Acidentários	18
2.3.1 Auxílio – Doença	18
2.3.1.1 – Auxílio-Doença Comum/Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário	19
2.3.2 – Auxílio-Acidente	19
2.3.3 – Aposentadoria por Invalidez	20
2.3.4 – Pensão por Morte Decorrente de Acidente do Trabalho	21
2.4 – Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)	22
2.5 – Fator Acidentário de Prevenção (FAP)	23
3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO	25
3.1 – Conceito de Responsabilidade Civil	25
3.2 – Responsabilidade Civil Subjetiva	26
3.3 – Responsabilidade Civil Objetiva	26
3.4 – Responsabilidade do Empregador em Relação ao Empregado	27
4 – AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA	29

4.1 – Conceito de Ação Regressiva-----	29
4.2 – Natureza Jurídica da Ação Regressiva-----	30
4.3 – Competência para Processar Julgar a Ação Regressiva Acidentária-----	30
4.4 – Críticas à Ação Regressiva Acidentária-----	31
4.5 – Discussões sobre a Constitucionalidade da Ação Regressiva Acidentária-----	33
5 – CONCLUSÃO -----	36
6 –BIBLIOGRAFIA-----	38

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar a Ação Regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do empregador nos casos de Acidente de Trabalho. O objetivo é demonstrar que o fundamento abordado pela Autarquia Previdenciária no instituto da Ação Regressiva gera para o empregador uma dupla punição.

Para tanto, em um primeiro momento, aborda-se questões sobre a autonomia do Direito da Seguridade Social e sua relação com o Direito do Trabalho.

O capítulo 2 trata do Acidente de Trabalho, trazendo seu conceito, identificando quais são suas espécies, bem como relacionando os Benefícios Acidentários pagos atualmente pelo INSS, explicando suas peculiaridades. Discorre ainda, acerca do Seguro de Acidente de Trabalho e do Fator Acidentário de Prevenção.

No capítulo 3 será abordado o instituto da Responsabilidade Civil, considerando que está intimamente ligado com o tema principal, especificamente no que tange à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, estabelecendo uma diferenciação entre Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva, compreendendo a responsabilidade do empregador em reparar o dano causado ao empregado ou seus dependentes quando ocorre o Acidente de Trabalho.

O capítulo 4 aborda as questões polêmicas geradas Ação Regressiva Acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do empregador, relacionando os fundamentos utilizados para sua propositura, a competência para o julgamento das referidas ações e sua constitucionalidade.

Encerra-se com as considerações finais, onde se conclui que a Ação de Regresso em referência afronta o artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88 e gera bitributação ao empregador.

Na elaboração da monografia utiliza-se pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de consulta a livros e artigos científicos, análise da legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamento e doutrinários. O método de abordagem foi dedutivo, que é a técnica argumentativa que parte do geral, do amplo, para se chegar às particularidades.

1 – DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL – CONCEITO

A independência da Seguridade Social ocorreu com a implementação Constitucional, cujo reconhecimento foi um marco histórico para o direito previdenciário. Tal autonomia se deu em razão de seus princípios e institutos, promulgados na Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo 194 que consagrou o Direito da Seguridade Social como um gênero, que engloba a Previdência Social, Assistência Social e a Saúde.

Art.194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Após a outorga concebida pela Constituição, a Seguridade Social passou a cuidar não só do trabalhador que contribuía, como também dos indivíduos que necessitavam de condições básicas de Saúde. Mesmo possuindo independência, o referido Direito Social utiliza-se dos conceitos oriundos do Direito do Trabalho, como por exemplo, o de empregador e o de empregado.

Diante disso, pode-se observar que a Seguridade Social constitui técnica de proteção social que compreende plano de benefício completo, seletivo e distributivo, arrolando prestações assistenciais e previdenciárias. Este fator torna-se indispensável à aproximação da realidade social aos ideais preconizados na Constituição Federal.

O autor Martins (Atlas, 2009), conceitua a Seguridade Social como sendo um “conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias”, cuja finalidade é assegurar os direitos de acesso à saúde, previdência e assistência social.

Assim, pode-se dizer que a seguridade social é um conjunto de políticas que objetivam proteger o indivíduo, a fim de que lhe seja garantida a subsistência, assistência e saúde.

1.1 – RELAÇÃO DO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL COM O DIREITO DO TRABALHO

Ao tratar da Seguridade Social é indispensável que se faça referência também ao Direito Trabalhista e a relação que existe entre estes ramos, uma vez que a maioria dos segurados da Previdência adquiriu esta qualidade advinda do vínculo empregatício. Assim,

qualquer alteração no campo do Direito Laboral reflete efetivamente no Direito Previdenciário ou vice-versa.

Segundo Alfredo Rocco(2004) "para caracterizar a autonomia de uma ciência é mister que: a. ela seja bastante vasta a ponto de merecer um estudo de conjunto, adequado e particular; b. ela contenha doutrinas homogêneas dominadas por conceitos gerais comuns e distintos dos conceitos gerais que informam outras disciplinas; c.possua método próprio, empregando processos especiais para o conhecimento das verdades que constituem objeto de suas investigações".

Logo, a autonomia da Direito da Seguridade Social é inquestionável, pois presentes os requisitos citados acima.

Entretanto, mesmo sendo autônoma a Seguridade Social, há um grande relacionamento com o Direito do Trabalho uma vez que se utiliza de vários conceitos oriundos do Direito Laboral, sobretudo quanto às questões relacionadas ao acidente do trabalho. Assim, pode-se observar que o Direito do Trabalho, basicamente, protege o “hoje” do trabalhador e o Direito Previdenciário se preocupa com seu “amanhã”, ou seja, a Previdência Social se constitui em uma espécie de poupança, que nos força a renunciar a uma parcela de gasto, no presente, para prevenir o futuro.

O nome Previdência vem do verbo *prever* que significa: *ver antecipadamente, calcular, conjecturar, supor...* Tal significado está voltado para nossa vida futura, ou seja, a Autarquia Previdenciária preocupa-se com aquilo que, caso aconteça, interrompa ou diminua a capacidade do trabalhador em garantir sua própria sobrevivência, por causa de acidente do trabalho.

Pode-se dizer que a relação do direito previdenciário com o direito trabalhista está ligada com a função social que possui, ou seja, a previdência social assegura benefícios acidentários aos trabalhadores que tiveram a sua capacidade laboral reduzida temporariamente ou permanente ou ao seus dependentes, o qual visa garantir recursos nas situações em que não poderão ser obtidos pelos próprios trabalhadores, em virtude da incapacidade laboral.

2 – ACIDENTE DE TRABALHO

Nos primórdios da humanidade o trabalho era visto como um castigo, algo que deveria ser executado pelos escravos, que eram considerados seres subumanos. No decorrer da evolução social o trabalho adquiriu importância na vida dos indivíduos, a ponto de se tornar algo intrínseco aos seres humanos.

Segundo Pedro Lenza (2012), o trabalho visa garantir uma existência digna, onde prima pela valorização do trabalho humano e pela livre iniciativa. Em consequência disso, tal conceito foi adotado pela nossa Constituição Federal de 1988, que implementou este conceito como um dispositivo do direito social.

O ambiente do trabalho não é somente o local ou o ambiente onde se desenvolvem as ações de trabalho, mas também área de convivência e permanência dos trabalhadores, enquanto no exercício de suas atividades laborais. Assim, por ser o ambiente onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo e pensando na saúde e na qualidade de vida do trabalhador, o legislador criou dispositivos constitucionais que visam a garantia de um ambiente seguro e salutar, quais sejam:

Art. 7º, inc. XXII, "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Referidos dispositivos legais objetivam evitar afastamentos e incapacidade para o trabalho, minimizando, assim, os custos com a saúde e gerando uma melhor qualidade de vida ao empregado, com um meio ambiente de trabalho mais saudável.

2.1 – CONCEITO

O conceito de Acidente de Trabalho vem descrito nos artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.213/1991. Os referidos dispositivos conceituam o acidente de trabalho da seguinte forma: o primeiro considera o Acidente de Trabalho como uma lesão corporal ou a perturbação funcional sofrida pelo empregado que lhe “ocasiona a morte ou perda ou redução da capacidade laborativa, de forma permanente ou temporária, pelo exercício do trabalho a

serviço da empresa empregadora”. Já o segundo define como Acidente de Trabalho, as doenças ocupacionais e as Doenças do Trabalho, conforme se vê a seguir:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas

I- DOENÇA PROFISSIONAL, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II- DOENÇA DO TRABALHO, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Percebe-se que o Acidente do Trabalho pode ser tanto um acidente típico ocorrido em razão da relação de trabalho, bem com uma doença ocupacional adquirida ao longo da prestação laboral.

2.2 – ESPÉCIES DE ACIDENTE DO TRABALHO

2.2.1 – ACIDENTE TÍPICO

O Acidente do Trabalho pode ser tanto um acidente ocorrido em razão da relação de trabalho, como também uma doença ocupacional adquirida ao longo da prestação laboral. Não será todo e qualquer Acidente do Trabalho que irá gerar a obrigação de reparação do dano pelo empregador, ou seja, o direito à indenização só ocorrerá se o agente causar algum dano ao empregado, seja ele dano material ou moral, estético ou qualquer outro prejuízo.

As distintas lesões acidentárias podem se traduzir em deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma ou postura durante o cumprimento da prestação de serviços (doenças ocupacionais, regra geral) ou da prática de certo ofício impregnado de agentes agressores ao organismo humano (doenças ocupacionais, especificamente). Podem ainda tais lesões resultar de acidentes do trabalho, que se traduz no fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador. (DELGADO, 2010, p. 583).

Martins (2006) também ressalta que: “É preciso que, para existência do acidente do trabalho, exista nexa entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexa de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver nexa causal entre o acidente e o trabalho exercido”.

Deste modo, o INSS realiza uma perícia médica para que se constate a natureza acidentária da incapacidade e para verificar a ocorrência do nexa técnico epidemiológico

entre o trabalho e o dano decorrente em relação a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade.

Assim, há o acidente de trabalho típico ou acidente de trabalho em sentido estrito, conforme conceituado no citado artigo 19 da Lei n.º 8.213/91, que assim determina:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Deste modo, pode-se dizer que o acidente-típico decorre de um evento violento, repentino, casual, ou seja, em regra é causado por ferramentas e máquinas. Assim, perfeitamente identificável no tempo e no espaço e de consequências geralmente imediatas, embora possa haver manifestação tardia dos seus efeitos.

2.2.2 – ACIDENTE EQUIPARADO

O artigo 21, incisos II, III, IV, e, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, definem por equiparação determinados infortúnios como acidente de trabalho, ou seja, outras hipóteses em que o segurado venha a sofrer uma lesão, relacionada com sua atividade laboral, sendo-as:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”
Exemplificativamente, tem-se a situação do empregado quebrar o braço no trabalho, e, posteriormente perdê-lo por gangrena. Nota-se, como o 2º (segundo) fato contribuiu para a ocorrência do evento final, perda de todo o braço do empregado, porque se o mesmo não tivesse quebrado o braço na empresa, não teria a necessidade de amputá-lo.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa

para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Percebe-se que o conceito de “acidente” agora fornecido é mais abrangente, abarcando assim as doenças ocupacionais e os acidentes de trajeto, que são equiparadas ao acidente do trabalho de acordo com a legislação previdenciária brasileira. Dessa forma, nota-se a preocupação do legislador em proteger o trabalhador quando equipara a acidente do trabalho aqueles ocorridos no horário, no ambiente ou fora do ambiente de trabalho, desde que estabeleça nexos causal entre o evento e o labor.

2.2.2.1 – DOENÇA OCUPACIONAL

É aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada profissão, ou função, às quais o trabalhador está submetido. Ocorre quando há alteração na saúde física e/ou mental do trabalhador causada por Lesão por Esforços Repetitivos – LER ou Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho – DORT ou exposição excessiva a agentes danosos, tais como: químicos; físicos; biológicos e radiativos, em situação acima do limite permitido por lei, sem a utilização de equipamentos de proteção e segurança apropriado ao risco.

Para COSTA (2009) “*Doenças ocupacionais são as moléstias de evolução lenta e progressiva, originárias de causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho*”. Em geral, as doenças ocupacionais levam algum tempo para se manifestarem e quando isso ocorre, aparecem sob forma de lesões dos tendões, articulações, músculos e nervos ou tumores em órgãos, entre outros.

Assim, entende-se que a terapia ocupacional visa tratar ou até mesmo reabilitar as pessoas que poderão estar desenvolvendo algumas das doenças ocupacionais, ou seja, elas são orientadas quanto ao mobiliário, iluminação, postura, dentre outras, que visa a qualidade de vida e o bem estar dos funcionários.

2.3 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ACIDENTÁRIOS

A Previdência Social dispõe de uma série de benefícios e serviços para seus segurados ou seus dependentes, cuja prestação dos benefícios varia de acordo com a lesão corporal ou perturbação funcional e os serviços são habilitação e reabilitação profissional. Tais benefícios são concedidos aos segurados que preencham os requisitos exigidos em lei.

Neste trabalho, apenas serão analisados os benefícios decorrentes dos Acidentes do Trabalho ou doença ocupacional, ou seja, os benefícios acidentários, quais sejam: auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente por acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez acidentária e pensão por morte acidentária. Todos esses benefícios concedidos nos casos de acidente de trabalho independem de carência, exigindo-se tão somente a comprovação da qualidade de segurado na data do acidente.

2.3.1 – AUXÍLIO – DOENÇA

O auxílio-doença é um benefício cuja concessão deriva da incapacidade temporária do segurado para exercer suas atividades habituais no trabalho, ou seja, o requisito principal para obter a concessão deste benefício é a incapacidade do segurado por mais de 15 dias consecutivos, devido à doença ou acidente ocorrido. Tal benefício segue amparado pelos art. 60 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, mas ainda não totalmente incapacitado, não será aposentado por invalidez. Isto, porque, deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como apto. Por isso que se diz que o auxílio-doença é benefício temporário, que perdura enquanto houver a incapacidade laboral.

2.3.1.1 – AUXÍLIO-DOENÇA COMUM/PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

O Auxílio-doença Previdenciário é classificado pelo órgão previdenciário com a sigla B31 e o Auxílio-doença Acidentário B91. Ambos são pagos pelo INSS ao trabalhador segurado que encontra-se impossibilitado de trabalhar por mais de 15 dias consecutivos.

Observa-se que para o Auxílio-doença Previdenciário há uma carência exigida de pelo menos 12 meses consecutivos de contribuição. Então, o segurado precisa estar vinculado à Previdência, por no mínimo 12 meses consecutivos, para fazer o requerimento do Auxílio-doença, caso necessário.

Já o Auxílio-doença Acidentário, que é aquele que decorre de um acidente de trabalho, não depende de carência. Mesmo que o segurado possua em um curto período de tempo um vínculo com a Previdência, ele terá direito ao benefício.

Ressalta-se que o Auxílio-Doença Previdenciário é um benefício pago ao segurado que teve um problema de saúde sem nenhuma relação com o local de trabalho. Já o Auxílio Doença Acidentário é um benefício pago ao segurado que ficar impossibilitado de trabalhar em decorrência de acidente de trabalho, típico ou equiparado.

2.3.2 – AUXÍLIO – ACIDENTE

O Auxílio-Acidente é um Benefício Previdenciário concedido aos segurados e seguradas da Previdência Social que sofrem um acidente do qual resultam de sequelas que reduzem permanentemente a capacidade de trabalho. A renda mensal paga ao segurado será de 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior da concessão. O recebimento de salário ou a concessão de outro benefício não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, vedada a acumulação com qualquer aposentadoria.

Zambitte (2010), explica que “o auxílio-acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória”. Por isso, “visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da sua capacidade laborativa”.

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A título ilustrativo de concessão deste benefício, Castro e Lazzari (2009, p. 647), assim se manifestam:

“Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem seqüelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais, que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber auxílio-acidente”.

Tratando-se de que benefício, não possui caráter substitutivo da renda mensal do segurado, que poderá ser inferior ao mínimo, pois é cumulado com a remuneração do beneficiado.

2.3.3 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez acidentária é concedida de forma continuada ao segurado que, por doença ou acidente, foi afastado da atividade laborativa, por acidente ou moléstia do trabalho, cuja incapacidade torne-se totalmente insusceptível de reabilitação de suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. Tal benefício está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e também nos arts. 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Deste modo, pode-se observar que a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado incapaz para exercer a atividade laborativa e insuscetível de reabilitação do trabalho que lhe garanta a subsistência, e que será paga enquanto permanecer nessa condição, ou seja, o referido benefício só será cessado se o beneficiário voltar voluntariamente à atividade laboral.

2.3.4 – PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

A pensão por morte, por sua vez, é um benefício previdenciário cuja concessão é devida aos dependentes do segurado na ocorrência do óbito do mesmo, este benefício não exige cumprimento de carência para o deferimento, basta a comprovação de que o segurado ostentava essa qualidade por ocasião do seu óbito. Tal benefício encontra-se regulado pelos arts. 105 à 115 do Decreto n. 3.048/99 e pelos arts. 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e art. 201, V, CF/1988.

É importante citar o ensinamento de Castro e Lazzari (2009, p. 622):

Não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado ao requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência da incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça.

Conforme lembrado por Fernando Maciel (2010) muitas das vezes as pensões por morte no Brasil são concedidas com código errado, ou seja, as requisições do benefício são protocoladas no código B-21 (pensão por morte previdenciária) quando na verdade o correto seria o código B-93 (pensão por morte acidentária). Tal erro ocorre devido a irregularidades no preenchimento da CAT, bem com por falta de documentação no momento da apresentação do requerimento, dentre outras causas.

Conforme Gustavo Filipe Barbosa Garcia(2011): "*o acidente do trabalho, ou mesmo a doença ocupacional, podem ter consequência fatal ao empregado, acarretando o óbito, surgindo os direitos dos dependentes à pensão por morte*".

Este benefício visa à manutenção da família no caso da morte do segurado responsável pelo seu sustento. A pensão por morte consiste em 100% do valor da renda que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

2.4 – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT)

Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição que possui a natureza de tributo, instituída na época de Getúlio Vargas, no qual as empresas pagam para custear benefícios da Previdência Social oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Tal tributo teve maior relevância jurídica com a Lei 6.367/76, Decreto 79.037/76 e Lei 7.787/89.

Dessa forma, o SAT nada mais é do que um tributo adicional pago pelo empregador com base na folha de salários de seus empregados, no qual assegura um benefício ao empregado que teve sua capacidade laborativa reduzida, seja ela parcial ou total por causa de acidente ocorrido no trabalho. Assim, o referido tributo busca seu fundamento legal no inciso XXVIII do artigo 7º e também no artigo 195, I, e artigo 201 e inciso I, ambos da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

A Lei nº 8.212/91 regulamenta o recolhimento do SAT de acordo com a gradação de risco da atividade preponderante do contribuinte, cujas alíquotas do seguro-acidente de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT poderá variar de acordo com sua gravidade: 1%, para risco leve, 2%, para risco médio, e 3% de risco grave. Conforme descrito no artigo 22 da Lei 8212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de, (...):

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão

do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Pode-se concluir que o SAT é um tributo pago pelo empregador à Previdência Social, para o custeio das despesas com a aposentadoria especial, bem com as despesas de todos os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

2.5 – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

O Fator Acidentário de Prevenção é um mecanismo multiplicador. Ele afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica no que diz respeito aos acidentes de trabalho em um determinado período. Assim pode-se dizer que o FAP é um dispositivo que incide sobre o percentual de contribuição do SAT de forma redutora ou atenuadora do recolhimento do tributo, pois dependerá da situação do grau de risco de cada empresa.

A contribuição da empresa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, corresponde à aplicação dos percentuais seguintes, incidentes sobre o total da remuneração paga, que destina-se ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa:

Decreto nº6.042/07.

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº6.042, de 12 de fevereiro de 2007) (Vide inciso III do art. 5º do Decreto nº6.042, de 2007, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 6.257, de 19 de novembro de 2007).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento,

*de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.
(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009);*

O Fator Acidentário de Prevenção é um tributo acessório, que torna-se um agravante ou atenuante de punibilidade no valor de recolhimento sobre o percentual de contribuição do SAT, ou seja, o referido tributo distingue aquelas empresas que investem em higiene e segurança no ambiente de trabalho, das demais empresas que não se preocupam com tais requisitos.

Assim, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, avançando-se na cultura da prevenção acidentária e na redução dos acidentes em todos os setores econômicos do país.

3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Antes de adentrar-se na questão da responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho, faz-se necessário abordar algumas questões relativas à responsabilidade civil de uma maneira em geral. Tal instituto tem previsão legal na parte geral do Código Civil vigente.

3.1 – CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade é um instituto que possui uma acepção voltada para o comportamento humano, em que se verifica o dever jurídico originário violado para que, no momento oportuno, haja a imposição da obrigação de reparar os danos causados. Assim, pode-se dizer que a teoria da responsabilidade civil surge para tutelar os direitos lesados dos indivíduos.

A responsabilidade civil tem por meta o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. (DINIZ, 2002).

Deste modo, pode-se dizer que a teoria da Responsabilidade Civil define-se na obrigação de responder pelas seqüelas jurídicas decorrentes do ato ilícito praticado, reparando o prejuízo ou dano causado, ou seja, o instituto da Responsabilidade civil consiste na obrigação imposta por lei ao ofensor, de reparar os danos causados a vítima por sua conduta ou atividade ilícita.

Sintetizando a conceituação de responsabilidade civil, Diniz (2002) ensina que:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Logo, pode-se observar que o referido instituto civil está presente não somente nas questões referentes ao trabalho, mas também na vida social como um todo, onde surge a antiga idéia de que quem causou dano, por qualquer motivo que seja, tem o dever de repará-lo.

3.2 – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade subjetiva fundamenta-se no elemento da culpa do agente, sendo necessário para sua configuração não somente a culpa, mas também a existência de um dano e o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo causado.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que: *“para a teoria subjetiva, entretanto, o ressarcimento do prejuízo não tem como fundamento um fato qualquer do homem; tem cabida quando o agente procede com culpa.”* (PEREIRA, 2002). A vítima terá direito à reparação do prejuízo que sofreu e o ofensor tem o dever de reparar esse dano.

Para caracterizar o dever de indenizar deve-se identificar o dano, o nexo de causalidade e a ocorrência de conduta culposa do ofensor. Assim, a responsabilidade subjetiva é aquela que possui por base a culpa do agente, que deve ser comprovada pela vítima para que surja o dever de indenizar, ou seja, segundo esta teoria não se pode responsabilizar alguém pelo dano ocorrido se este não agir com culpa ou dolo.

3.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A teoria da Responsabilidade Objetiva tem como ponto de partida a proposição de uma responsabilidade independente de culpa, ou seja, o referido instituto caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente.

Para a conceituação de responsabilidade não basta unicamente a idéia de culpa, devendo abranger também a idéia do risco, qual seja, a responsabilidade sem culpa, neste instituto a vítima deve demonstrar apenas a conduta do agente, bem como o dano efetivado e o nexo de causalidade entre este e aquela. Portanto, não há que se falar em comprovação de culpa, transferindo-se o ônus de provar algum excludente de responsabilidade ao agente.

Na concepção de Maria Helena Diniz(2002), a responsabilidade civil subjetiva inspira-se na idéia de culpa, enquanto a responsabilidade civil objetiva apóia-se na concepção de risco:

“A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes. Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar à vítima, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros. (...) A

responsabilidade fundada em risco consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre dano e a conduta do seu causador”.

Pode-se observar que a ótica da responsabilidade civil objetiva garante ao lesado a efetiva reparação pelo prejuízo sofrido por parte do causador do dano, tal instituto aborda a teoria do risco, que obriga o causador do dano a indenizá-lo, independentemente de existência de culpa.

Conforme lecionado por PEREIRA (2002), tem-se a teoria do risco criado, sendo a que melhor se adapta às condições de vida social, fixando-se na idéia de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência ou a um erro de conduta.

Assim, pode-se dizer que no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil subjetiva em regra necessita da demonstração da culpa ou do dolo, admitindo-se exceções. Já a responsabilidade civil objetiva busca dar uma segurança maior ao indivíduo que efetua qualquer tipo de atividade de risco, como exemplo, em relação a acidentes de trabalho, dentre outros.

3.4 – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM RELAÇÃO AO EMPREGADO

A responsabilidade civil do empregador tem como objetivo evitar os acidentes decorrentes do trabalho. Porém, mesmo com a ampliação das possibilidades de responsabilidade objetiva trazida pelo dispositivo do art. 927 do Código Civil vigente, utiliza-se como regra geral a da responsabilidade civil subjetiva, dizendo ser sempre constatada culpa do empregador, mesmo em se tratando de atividade de risco.

Castro e Lazzari (2011) apontam que: “*Para a caracterização da necessidade de responsabilizar-se o empregador, há que se ter em conta os seguintes aspectos: a) o acidente é fato humano; b) causa prejuízo, dano; c) configura-se como violação a um direito da vítima; d) caracteriza-se com a noção de culpa (lato sensu) do empregador [...]*”.

Pode-se dizer que para haver a responsabilização do empregador e seus agentes é necessário existir nexo causal entre a conduta deles e o resultado danoso ou entre o resultado dano e a conduta. Deste, modo, denota-se que diversos juristas vêm rechaçado a teoria subjetivista da responsabilidade do empregador que reclamam por maior salvaguarda dos

direitos lesados por terceiros, para atender ao aludido anseio, vem ganhando terreno a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, pode-se, concluir-se que a responsabilidade civil subjetiva é tida como regra básica da Responsabilidade Civil e que a Teoria do Risco é aplicada com todos os traços da responsabilidade objetiva, assim, ocupando os espaços não preenchidos pela primeira, e se estabeleceu em vários setores da atividade, através de leis especiais.

4. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

4.1 CONCEITO DA AÇÃO REGRESSIVA

O princípio do regresso pode-se conceituar como um instituto jurídico pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social tenta reaver aos cofres públicos os valores gastos com os segurados a título de benefícios acidentários. Está previsto no artigo. 120 da Lei 8.212/91, que diz:

Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Assim, o principal fundamento da ação regressiva acidentária consistente absolutamente num mecanismo que busca meio de reaver os gastos suportados pela autarquia previdenciária, contra aquele que causa um dano, por ação ou por omissão, devendo repará-lo. Tal ideia atualmente também se encontra amparada pelos arts. 186 e 934 do Código Civil de 2002, que diz:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Pode-se dizer que a ação regressiva acidentária é uma alternativa jurídica onde o instituto busca responsabilizar o empregador pelo acidente ocorrido no trabalho. Tal fundamento cria um novo instituto de responsabilidade pelo acidente de trabalho. Neste mesmo sentido, leciona João Batista Lazzari (2012, p. 368), que diz: *“Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidente.”*

Em última análise, pode-se dizer que o fundamento do instituto da ação regressiva acidentária busca a prevenção de acidente de trabalho e de toda a carga negativa advinda dele. Este conceito da ação regressiva acidentária privilegia o caráter preventivo em detrimento do caráter ressarcitório.

4.2 – NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO REGRESSIVA

A Ação Regressiva Acidentária movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o responsável pelo acidente de trabalho é de natureza indenizatória, e a responsabilidade civil, que serve de base para a referida ação busca reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro, na concessão benefícios acidentários pagos ao segurado acidentado ou seus dependentes, conforme se infere das lições de Miguel Horvath Junior, (2010):

“A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. [...] A responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão). Ilícito caracteriza-se por ação ou omissão voluntária. A responsabilidade no caso é subjetiva, ou seja, para sua caracterização é necessária a comprovação da culpa ou dolo do empregador”.

Deste modo, a classificação da natureza jurídica da Ação Regressiva Acidentária não poderia ser outra que não a de natureza pública, trata-se de um instrumento de prevenção e ressarcimento do patrimônio público, já que os cofres públicos são financiados por toda sociedade e aí reside o interesse da coletividade.

4.3 – COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR JULGAR A AÇÃO REGRESSIVA

Após polêmica gerada em relação à questão da competência para processar e julgar as ações regressivas acidentárias, o Superior Tribunal de Justiça/STJ já se posicionou em favor da matéria de competência da Justiça Federal, para processar e julgamentos a ação regressiva acidentária proposta pela Autarquia Previdenciária:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar

competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 59.970 – RS, Relator Castro Filho, DJ 19/10/2006).

Concluiu o STJ que não se trata de ação em que se postulem direitos decorrentes de relação de trabalho, tampouco a ação regressiva ajuizada pelo INSS deriva de uma relação de trabalho. Pelo contrário, o liame jurídico que estabelece o dever de indenizar está amparado na Lei 8213/91 e no Código Civil, cuidando-se, portanto, de uma questão puramente civil, mas que envolve ente público federal, sendo a competência da Justiça Federal, conforme se depreende do artigo 109, inciso I, CF/88, que dispõe da seguinte forma:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Pode-se observar que o critério que serve de base para fixação da competência da propositura da ação regressiva proposta pela autarquia previdenciária não é o acidente de trabalho propriamente dito, nem tampouco a concessão ou a revisão dos benefícios decorrentes do acidente sofrido pelo empregado, e sim questões de reparação financeira da Previdência Social. Logo, a ação supracitada possui natureza indenizatória, bem com o intuito de punir a empresa que não cumpre com as normas relativas à segurança higiene no trabalho.

4.4 – CRÍTICAS À AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Os fundamentos adotados pela autarquia previdenciária na ação regressiva para obter reembolso das despesas relativas do acidente ocorrido no ambiente de trabalho, todavia, são passíveis de críticas. Isto porque a empresa que descumpri as normas de segurança do trabalho já será punida com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre o SAT.

Logo, a tese adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua ação regressiva não possui um fundamento lógico, uma vez que a empresa contribui com o recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), que é administrado pela Previdência Social para concessão do benefício acidentário. Assim, a referida ação regressiva penaliza o empregador mais de uma vez pelo mesmo fato, ferindo o princípio do “*bis in idem*”.

Deste modo, pode-se observar que o reembolso das despesas despendidas pela Previdência Social com a concessão dos benefícios acidentários, ocorre no momento em que o empregador recolhe o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), em alguns casos complementado pelo Fator Acidentário de Prevenção. Logo, o fundamento arguido pela autarquia previdenciária gera um entendimento de dupla punição, já que o recolhimento compulsório do tributo pelo empregador já garante o reembolso das despesas na concessão do benefício acidentário.

Para que o cofre público não fique escasso por causa do número excessivo de concessão de benefícios acidentários concedidos pela autarquia previdenciária, o legislador criou um dispositivo legal que torna o SAT mais severo, o Fator Acidentário de Prevenção. Aplicando-se as alíquotas do FAP ao SAT as empresas que reiteradamente contribuam para o aumento da ocorrência de acidentes no trabalho já será punidas com o aumento do tributo.

Destarte, o FAP aplicado ao SAT já penaliza a empresa que não investe em saúde e segurança do trabalho. Com isso, e fundamento adotado pela Autarquia Previdenciária na ação regressiva acidentária fere o princípio da razoabilidade. Atente-se para o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que diz:

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, 2001).

O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é um tributo compulsório de responsabilidade da empresa, sendo utilizado em caso de sinistralidade futura, incerta e não sabida. Observa-se que a Autarquia Previdenciária transfere ao empregador uma obrigação própria do Estado, principalmente quando há um tributo cobrado especificamente para a cobertura de riscos laborais do trabalho, como bem explica Oliveira (2008):

Em síntese, o chamado seguro de acidente do trabalho não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregador recolhe hoje a esse título apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente do trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho.

Observa-se, a toda evidência, que os benefícios previdenciários de origem acidentários, são custeados através do recolhimento do SAT e do FAP efetuado pelo empregador. Possuem, portanto, a característica restitutiva dos valores gastos com a concessão dos referidos benefícios em suas respectivas alíquotas.

4.5 – DISCUSSÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Em que pese já haver posicionamento favorável dos tribunais acerca da constitucionalidade do artigo 120 da lei 8.213/91, que fundamenta a Ação Regressiva Acidentária proposta pela autarquia previdenciária contra o empregador, há posicionamentos doutrinários maciçamente contrários a este instituto, seja no tocante à validade bem como à constitucionalidade do referido dispositivo.

Assim, conforme lecionado por Dal Col (2005):

“A ação regressiva prevista no art. 120 da Lei 8.213/91 é uma aberração jurídica sem precedentes, que desvirtua a idéia e o propósito do sistema de seguridade social erigido sob a égide da teoria do risco social. A persistir, estar-se-á convertendo a contribuição previdenciária em verdadeiro imposto. O empregador será compelido a custear o sistema de indenização acidentária, mas não poderá beneficiar-se dele, exceto quando não tenha qualquer resquício de culpa para a eclosão do acidente”.

Também contrário à Ação Regressiva ensina, MARCIEL (2010), que o instituto em referência:

a) Afronta ao art. 7º, XXVIII, da CF/88, o qual não serviria de fundamento à pretensão ressarcitória exercida pelo INSS contra os empregadores, mas, tão somente, à pretensão indenizatória promovida pelos próprios trabalhadores;

b) Afronta ao art. 195, caput, I, “a”, da CF/88, visto que a contribuição das empresas para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT já serviria de fonte de custeio às prestações sociais acidentária, de sorte que o ressarcimento proporcionado pelas ações regressivas do INSS representaria uma cobrança indevida (bis in indem) contra os empregadores que, na sua ótica, já estariam cobertos pelo referido seguro;

c) Afronta ao art. 195, §4º, da CF/88, pois partindo do pressuposto de que o ressarcimento viabilizado pelas ações regressivas acidentárias representa uma fonte adicional de custeio da Previdência Social, a sua instituição somente poderia se dar mediante Lei Complementar, requisito formal não atendido pelo art. 120, porquanto veiculado

numa Lei Ordinária, qual seja a de nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

Assim, ainda que se admita a constitucionalidade do artigo 120 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o fundamento adotado pela autarquia Previdenciária na Ação Regressiva Acidentária torna-se incoerente, uma vez que o recolhimento compulsório do tributo efetuado pelos empregadores são destinados ao custeio das prestações acidentárias. Assim, não há que se falar que toda sociedade está sendo onerada com os gastos advindos com a concessão de benefício de acidente do trabalho.

Pois tal argumento adotado pela Previdência Social de que toda a sociedade esta arcando com os gastos advindos com a concessão de benefício de acidente do trabalho, não tem validade esta tese, uma vez que já existir um tributo cuja aplicação compulsória pune as empresas que não investem em segurança e higiene do trabalho e que por isso tal fundamento fosse realmente verdadeiro a contribuição compulsória para o SAT não estaria tendo sua destinação atendida, qual seja a utilização dos seus recursos para o pagamento de prestações e a realização de serviços ligados aos acidentes advindos do trabalho.

O SAT é um seguro cuja fonte de custeio destina-se à prestação dos Benefícios Previdenciários concedidos pela Autarquia Previdenciária nos acidentes decorrente do trabalho, ou seja, tais gastos despendidos com a concessão de benefício acidentário já são garantidos pelas prestações compulsórias recolhidas pelos empregadores.

Por outro lado, caso haja um acidente do trabalho por culpa da empresa e que cause danos ao empregado ou a terceiros, há o direito do trabalhador prejudicado de ajuizar uma ação de indenização contra o causador do dano. A empresa deverá responder perante o empregado e não perante o INSS. Ainda, o fato de haver o descumprimento das normas de proteção ao trabalhador não pode implicar em exação fiscal nem em reparação civil, e sim em multa trabalhista fixada no artigo 201 da CLT.

Art.201. as infrações ao disposto nesta Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205/75, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

A CF/88, em seus artigos 7º, XXVIII e 201, garante uma indenização ao empregado que teve a sua capacidade laboral reduzida temporariamente ou sua invalidez permanente,

por acidentes ocasionados por culpa do empregador, além do benefício previdenciário concedido pelo INSS, que já fora garantido pelo recolhimento do tributo do SAT.

Com isso, denota-se que há existência de afronta ao preceito constitucional do artigo 7º e inciso XXVIII da CF/88, que diz: *São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, (...); seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.* Tal dispositivo possui natureza indenizatória que garante ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo dano sofrido que decorreram do acidentes do trabalho.

O direito de ressarcimento civil é exclusivo ao trabalhador, seja ele urbano ou rural e não da Autarquia Previdenciária que fundamenta pretensão ressarcitória. A pretensão à ação de regresso não procede à uma vez que o dispositivo constitucional sustenta a idéia de que a pretensão indenizatória é direito apenas dos trabalhadores, que podem requerer na Justiça do Trabalho a indenização ao empregador que, por culpa ou dolo, for determinante para a ocorrência do acidente.

5 – CONCLUSÃO

Este trabalho teve como enfoque o estudo das ações regressivas acidentárias propostas pelo INSS na tentativa de reaver dos empregadores os gastos com a concessão dos benefícios acidentários. Ocorre, que a autarquia previdenciária não está levando em conta o recolhimento compulsório efetuado pelas empresas para o custeio do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), que possui a finalidade de reembolso dos gastos advindos da concessão dos benefícios que contenham caráter acidentário.

Pode-se observar que a tese adotada pela Previdência Social na ação regressiva acidentária gera para as empresas uma dupla punição, ou seja, além de serem punidas pelo recolhimento compulsório do tributo acidentário também sofrem pela ação regressiva acidentária que busca o reembolso dos valores já garantidos pelo referido tributo.

Assim, há que se observar que, o INSS, na qualidade de segurador social obrigatório, já obteve o reembolso das despesas geradas com a concessão dos benefícios acidentários concedidos ao empregado ou aos dependentes do mesmo, através das prestações compulsórias do tributo acidentário recolhido pelas empresas que possuem área de risco no ambiente do trabalho.

Por este prisma, denota-se a existência de simultaneidade na relação punitiva do empregador, ou seja, entre a obrigação tributária ao pagamento de uma contribuição social instituída com a finalidade de custear justamente o seguro de acidente de trabalho e a ação regressiva proposta pelo INSS para reaver os gastos despendidos na concessão dos benefícios acidentários aos segurados ou à seus dependentes. Esta simultaneidade configuraria uma duplicidade na onerosidade ao empregador, ferindo o princípio constitucional da razoabilidade.

Nesse sentido, só haveria razoabilidade no fundamento abordado pelo INSS na ação regressiva acidentária se não houvesse a obrigatoriedade do recolhimento do SAT como forma punitiva do empregador que descumpra as normas padrão de segurança e higiene do trabalho ou se não houvesse o dispositivo constitucional descrito no artigo 7º inciso XXVIII da CF/88, que garante ao trabalhador o direito de requerer a indenização pelos danos sofridos na decorrência do acidente do trabalho.

De tal modo, pode-se observar que as despesas despendidas pelo INSS na concessão dos benefícios acidentários são reembolsadas através do recolhimento obrigatório do SAT em alguns casos complementado pelo FAP. Assim, a cobrança judicial regressiva configuraria ônus em duplicidade.

Por fim, demonstra-se que a autarquia previdenciária ao ingressar com a ação regressiva acidentária na tentativa de reaver os gastos despendidos com o grande aumento da concessão do benefício acidentário, pune o empregador duas vezes pelo mesmo fato, o que não é permitido pela legislação.

6 – BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Vade Mecum* trabalhista. São Paulo: Rideel, 2009.
- BARRA, Juliano Sarmiento. Revista de Direito Previdenciário. São Paulo, 2010.
- BRASIL: Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. ed. Brasília: Centro de documentação e informação, 2014.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- COSTA, Hertz Jacinto. Manual de Acidente do Trabalho. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.
- DAL COL, Helder Martinez. Responsabilidade civil do empregador: acidentes de trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9.^a ed. São Paulo: Ltr, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 7.^a ed. Editora Saraiva. 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, 15.^a Edição. São Paulo, 2001
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 4. ed. Curitiba, PR: Positivo, 2009.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Nexo Epidemiológico. 4 ed. São Paulo: Método, 2011.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- http://www.digitador.com.br/imprensa/noticias_detalle.php?id=9
- <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/fap.htm>
- <http://jus.com.br/artigos/14669/o-fap-e-sua-legalidade>
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>.
- <http://www.previdencia.gov.br/fator-acidentrio-de-preveno-fap/>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/fap.htm>.
- <http://s.conjur.com.br/dl/inss-regressiva-frangosul.pdf>
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010.
- IGNÁCIO, Adriana Carla Moraes. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, ano. 2007.

Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

MARCIEL, Fernando. Ações regressivas acidentárias. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LENZA, Pedro Direito Constitucional Esquematizado. revista atualizada e ampliada. 16ª ed. Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Previdência Social. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009. Disponível em: <www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1047>.

ROCCO, Alfredo. Curso de Direito do trabalho.. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2004.

SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. Editora Impetus, 11ª edição, São Paulo, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.